



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10945.007491/00-31
Recurso nº : 202-122.500
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : YAMASHITA E CIA LTDA
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.227

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

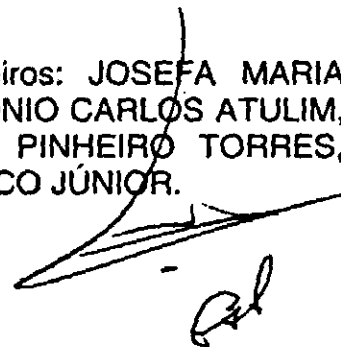
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº: 10945.007491/00-31
Acórdão nº: CSRF/02-02.227

FORMALIZADO EM: 12 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the main text block.

Processo nº: 10945.007491/00-31

Acórdão nº: CSRF/02-02.227

Recurso nº : 201-122.500
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : YAMASHITA E CIA LTDA

Relatório

Trata-se de auto de infração, de fls. 83 a 103, lavrado em 01/12/2000, exigindo o recolhimento de R\$ 26.692,77, do qual o Contribuinte fora intimado em 06/12/2000, decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de 01/05/91 a 31/07/95, além de multa de ofício e acréscimos legais.

Às fls.80 a 82, no Termo de verificação Fiscal, no qual a autoridade autuante descreve o procedimento de apuração da exigência, consta, em resumo, que:

- a contribuinte, por meio do Mandado de Segurança nº 91.101.1245-6, questionou a constitucionalidade da contribuição para o PIS segundo as alterações dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, tendo, amparada em autorização judicial, efetuado depósitos;
- a decisão judicial definitiva concedeu a segurança pleiteada, desobrigando-a do recolhimento da contribuição com base nos aludidos decretos-leis, mas mantendo a obrigatoriedade do recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações posteriores, que não foram objeto da ação judicial;
- a conversão em renda foi efetuada no percentual de 52,3008% do montante depositado na conta nº 4182-6 (matriz) e 51,2347% do montante depositado na conta nº 4181-8 (filial), ambas da Caixa Econômica Federal – CEF, consoante cálculos apresentados pela impetrante;
- como tais cálculos divergiam dos apresentados pela Fazenda Nacional nos autos judiciais, o Poder Judiciário determinou que, havendo discordância quanto aos valores convertidos, a União deveria promover as medidas administrativas cabíveis;
- efetuados os cálculos pertinentes, considerando os depósitos judiciais efetivamente convertidos em renda da União (matriz e filial, uma vez que a contribuinte optou pelo recolhimento da contribuição para o PIS de forma centralizada na matriz – fl. 46), constatou-se insuficiência de depósitos e pagamentos, em relação aos créditos tributários dos períodos de apuração de 05/1991 a 10/1995.

Devidamente cientificada, em 03/01/2001, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 108 a 110, acompanhada dos documentos, de fls. 112 a 138, onde alegou em sua defesa, resumidamente, que:

- no processo relativo ao Mandado de Segurança nº 91.101.1245-6, obteve liminar autorizando o depósito judicial, suspensão da exigibilidade do PIS, nos termos do artigo 151, II do CTN;
- conforme as guias de depósito juntadas no processo, foram recolhidas corretamente, no período de 05/91 a 10/91 as contribuições relativas ao PIS;

- obteve êxito na ação mandamental – onde o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988;
- não poderia ser autuada, uma vez que os depósitos judiciais foram efetuados corretamente, em conformidade com a decisão judicial.
- “Não incorre de mora, o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão expressa de ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.”
- posto isso, deve o Auto de Infração ser cancelado.

Os membros da 3ª Turma de julgamento em Curitiba-PR, através da decisão de fls. 144 a 140, acordaram, por unanimidade de votos, não acolher as razões da impugnação, para considerar procedente o lançamento e manter a exigência da contribuição, além de multa e acréscimos legais.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, a este Conselho de Contribuintes (fls. 156 a 158), onde reiterou suas alegações e requereu a reforma da decisão proferida pela DRJ em Curitiba-PR.

Os membros do Conselho de Contribuintes acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da requerente, através da decisão de fls. 117 a 184, nos termos da ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – Por força do princípio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente do pedido do interessado.

AÇÃO JUDICIAL – AUTO DE INFRAÇÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA DECADÊNCIA – Cumpra à Autoridade Fiscal, ainda que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, lavrar o competente auto de infração, com o fim último de afastar a ocorrência da decadência do direito de lançar. Em não fazendo durante o curso do prazo decadencial, opera-se a extinção de seu direito de fazê-lo após o término daquele lapso temporal. O direito não socorre aos que dormem.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Recurso provido.”

Processo nº: 10945.007491/00-31
Acórdão nº: CSRF/02-02.227

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, de fls. 186 a 202, no qual alegou haver contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado, por maioria de votos, no Acórdão nº 202-15.458, que reconheceu a decadência para constituição do crédito tributário da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Segundo o representante da Fazenda Nacional, aplica-se à hipótese dos autos o prazo decadencial de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em suas Contra-Razões (fls. 215/216) a contribuinte alega ser de 05 anos o prazo decadencial, baseando suas alegações no artigo 150 do CTN, citando também, a Súmula 108 – TRF: “A constituição de crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos”.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

"Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Processo nº: 10945.007491/00-31
Acórdão nº: CSRF/02-02.227

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

"... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das 'contribuições previdenciárias', são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade." (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

"Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Outrossim, anteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, já tinha igualmente estabelecido em 10 (dez) anos o prazo decadencial do PIS, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de maio 1991 a outubro de 1995, vez que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 06/12/2000 (doc. fl. 106), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.

É assim como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, "b", da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social."

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de maio de 1991 a outubro de 1995 e a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 06/12/2000

A decisão guerreada reconheceu a decadência total do lançamento (fatos geradores até outubro de 1995), respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 24 de janeiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

